



INFORMATIVO JURÍDICO **MZ ADVOCACIA**

— (125) —

OUTUBRO 2020

ARTIGOS MZ ADVOCACIA

**AS DELIBERAÇÕES SOCIETÁRIAS À DISTÂNCIA:
UMA NECESSIDADE QUE NÃO ERA DE HOJE**

Em tempos de distanciamento social o cumprimento de situações corriqueiras, quando não impossibilitado, pode representar um verdadeiro tormento. A rotina dos empreendedores que o diga.

Mas por uma ótica perseverante e otimista, deparamo-nos com diversos episódios positivos que emanaram das necessidades impostas pela Pandemia da COVID-19. Muitos deles, aliás, representando saídas tão oportunas para determinado problema, e tão elementares, a ponto de nos questionarmos: “porque isso não havia sido feito antes”? Situação deste tipo, por exemplo, ocorre quanto ao aprimoramento das questões relacionadas às deliberações societárias.

Neste aspecto, a Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, dentre outras disposições, tratou de prever necessária modernização às deliberações societárias, principalmente quanto às reuniões de sócios das sociedades limitadas e também no que toca às assembleias gerais das sociedades anônimas, sejam estas de capital aberto ou fechado.

Tanto que a norma em questão foi a responsável pela inclusão do artigo 1.080-A e respectivo parágrafo único no Código Civil, estabelecendo que no âmbito das sociedades limitadas o sócio pode participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, bem como prevendo que o ato possa ser realizado de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos quanto a participação e manifestação dos sócios, observadas também as disposições regulamentares determinadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal (no caso, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, vinculado ao Ministério da Economia).

Já no que toca às sociedades anônimas, a Lei 14.030/2020 tratou de promover modificações na Lei 6.404/1976 (mais precisamente no parágrafo único do artigo 121 e nos parágrafos 2º e 2º-A do artigo 124), estabelecendo que tanto nas companhias abertas quanto nas fechadas, as assembleias podem ser realizadas de forma digital, com a possibilidade do acionista participar e votar a distância. Tudo, necessariamente, observando as regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas e do órgão competente do Poder Executivo Federal (DREI) para as companhias fechadas.

Quanto às sociedades limitadas e às sociedades anônimas de capital fechado as disposições regulamentares são semelhantes em diversos aspectos, especialmente quanto à possibilidade de reuniões de sócios

ou assembleias na modalidade semipresencial (possibilitando aos sócios ou acionistas a participação e votação presencialmente, no local físico da realização do conclave, ou à distância) e também na modalidade digital (possibilitando aos sócios ou acionistas a participação e votação tão somente à distância, sem a realização do conclave em local físico). Estas questões estão regulamentadas pela Instrução Normativa nº 81 do DREI e respectivos anexos.

Antes da realização da reunião ou assembleia, como já era de se esperar, devem ser observados os cuidados específicos quanto à convocação do ato. A título exemplificativo, além dos requisitos padrão já historicamente previstos, o instrumento convocatório deverá informar o modo de realização do conclave (se semipresencial ou digital), e também especificar como poderá ocorrer a participação no ato.

Quanto ao ato em si, a sociedade deverá adotar tecnologias acessíveis por todos os participantes e compatíveis com os requisitos normativos. Dentre as exigências, destaca-se que o sistema eletrônico adotado para a realização da reunião ou assembleia deve: (i) garantir a segurança, a confiabilidade e a transparência da deliberação, (ii) permitir o registro de presença dos sócios ou acionistas, (iii) preservar o direito de participação a distância durante todo o conclave, (iv) garantir o exercício do direito de voto a distância do participante, com o respectivo registro, (v) possibilitar a visualização de documentos apresentados durante o conclave, (vi) possibilitar à mesa do conclave o recebimento de manifestações escritas dos participantes e (vii) garantir a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade.

Notoriamente, a modernização das questões formais relacionadas às deliberações societárias se revelou mais do que necessária. E inobstante a mácula de ser um legado positivo das adaptações impostas pelos tempos difíceis pelos quais passamos, espera-se que as disposições acima tratadas se preservem e norteiem tantas outras atualizações necessárias para a otimização das rotinas societárias. Atualizações e aprimoramentos são bem vindos. E para melhor aproveitamento, recomenda-se a procura por profissionais qualificados do âmbito jurídico, contábil e administrativo para que resultem bem implementados.



ANDRÊS ULIANA POSSER
OAB/RS 93.850

Advogado MZ Advocacia
andres@mzadvocacia.com.br



NOTÍCIAS JURÍDICAS

SANCIONADA LEI QUE PREVÊ ACORDO DIRETO ENTRE UNIÃO E CREDOR PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO



Foi publicada no DOU desta segunda-feira, 14, a lei 14.057/20 que disciplina acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios Federais e acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública. A norma também dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos desses acordos para o combate ao coronavírus.

Segundo a norma, as propostas de acordo direto para pagamento de precatório serão apresentadas pelo credor ou pela entidade devedora perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

As propostas poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas. Conforme a lei, em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios.

Recebida a proposta de acordo direto, o credor ou entidade devedora serão intimados para aceitar ou recusar a proposta ou realizar uma contraproposta, observado o limite máximo de desconto de 40% do valor do crédito atualizado nos termos legais.

A norma determina que em nenhuma hipótese as propostas veicularão o parcelamento superior a: oito parcelas anuais e sucessivas, se houver título executivo judicial transitado em julgado; doze parcelas anuais e sucessivas, se não houver título executivo judicial transitado em julgado.

Vetos

A norma foi sancionada com seis vetos. Entre eles, está a possibilidade de promover o adiantamento, ainda que com deságio, de despesas com condenações judiciais a serem arcadas pelo erário federal em curto e médio prazos. Para Jair Bolsonaro a medida dificultaria aferir a evolução de despesas públicas.

Bolsonaro também vetou trecho que isentava templos religiosos da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro e anulava multas aplicadas pela Receita Federal pelo não pagamento anterior dessa contribuição. O presidente manteve apenas o dispositivo que prevê que valores pagos a religiosos não são remuneração para fins de contribuição previdenciária.

Bolsonaro alegou razões técnicas para o veto. Segundo ele, o projeto não esclarecia o impacto orçamentário da isenção aos templos, como manda a legislação. Contudo, na mensagem de veto ao Congresso, o presidente afirma concordar com a isenção: "o veto não impede a manutenção de diálogos, esforços e a apresentação de instrumentos normativos que serão em breve propostos pelo Poder Executivo com o intuito de viabilizar a justa demanda".

Fonte: Conjur

LEI SOBRE ADIAMENTO E CANCELAMENTO DE EVENTOS EM RAZÃO DA PANDEMIA É SANCIONADA

Foi publicada no DOU desta terça-feira, 25, a lei 14.046/20, que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e de cultura em razão da pandemia.

Segundo a norma sancionada, o prestador de serviços ou a sociedade

empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

- I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou
- II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

Ainda de acordo com a lei, as operações ocorrerão sem custo adicional,

[> SEGUIR](#)



NOTÍCIAS JURÍDICAS

taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020 e se estenderão pelo prazo de 120 dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

O crédito disponibilizado poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Veto

O presidente Jair Bolsonaro vetou o seguinte dispositivo: “§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não

fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo.”

Segundo a justificativa do veto, a proposição legislativa, ao eximir o fornecedor de qualquer forma de ressarcimento pelo adiamento ou cancelamento de serviços, em razão da solicitação não ter sido feita no prazo estipulado, pode ensejar violação aos objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, no que tange à vulnerabilidade do consumidor, previsto CDC.

Fonte: Migalhas

BITCOIN SERÁ MOEDA UTILIZADA PARA PAGAMENTO FEITO EM ACORDO TRABALHISTA



A vara do Trabalho de Uruaçu/GO realizou acordo entre um trabalhador e uma empresa de mineração no valor de R\$ 350 mil. Ficou acordado que o pagamento será feito por meio da moeda eletrônica conhecida como bitcoin. Valendo-se da plataforma Google Meet, a audiência telepresencial de conciliação permitiu a participação do representante da empresa de Dubai, nos Emirados Árabes, onde reside.

Os pagamentos serão efetuados por meio de conversão de bitcoins em

reais, ficando acordado que a empresa reclamada se responsabilize pelo custo da conversão devido às tarifas/taxas eventualmente cobradas pela plataforma (exchange) e pela variação do valor monetário do dia da conversão, que será feita no expediente bancário brasileiro no mesmo dia em que feita a transferência, em tempo hábil para a transação.

A iniciativa de incluir o processo para a conciliação foi da servidora da unidade, Nayara Souza. Ela acionou as partes por meio do aplicativo WhatsApp Business e sugeriu a inclusão em pauta. As partes aceitaram e a audiência foi designada para o último dia 25. O conciliador foi o diretor de Secretaria, Danilo Diniz, e o juiz do Trabalho Carlos Gratão conduziu e homologou o acordo.

Para Danilo Diniz, o uso das tecnologias foi fundamental para a celebração do acordo, pois possibilitou a participação pessoal do sócio da empresa reclamada, mesmo que do exterior.

O juiz do Trabalho Carlos Gratão destacou a participação de todos os envolvidos, partes e advogados. Para ele, o engajamento para encontrar o caminho da conciliação foi importante. “Os advogados atuaram como verdadeiros parceiros na condução do acordo e na elaboração das cláusulas que trataram do pagamento por meio de bitcoins”, afirmou.

Fonte: Migalhas



NOTÍCIAS JURÍDICAS

MUNICÍPIO NÃO PODE RESTRINGIR CÁLCULO DE PREÇO DO SERVIÇO TRIBUTADO POR ISS, DIZ STF



Ao reger a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Lei Complementar 116/2003 foi categórica ao fixar como base de cálculo o preço do serviço, sem nenhuma outra exclusão que não a definida em seu parágrafo 2º. Por isso, não há espaço para que os municípios, a pretexto de detalhar aspectos não abordados pela lei nacional de Direito Tributário, subtraíam da base de cálculo do ISS aquilo que não foi expressamente autorizado.

Com esse entendimento e por maioria de votos, o Plenário virtual do

Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Complementar 118/2002, do município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar 185/2007.

A decisão aplica jurisprudência já definida pelo Supremo em relação ao tema. Em 2016, o Plenário decidiu que municípios não podem reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), porque esse tipo de medida viola competência da União e afronta diretamente o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual a alíquota mínima do tributo é de 2%.

No caso, a lei de Barueri fez essa redução de forma indireta. Em seu artigo 41, definiu que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta. Mas foi além: excluiu do “preço do serviço” uma série de tributos federais efetivamente pagos, relativos à prestação de serviços tributáveis.

O resultado prático é uma espécie de redução do valor mínimo do imposto devido. Por isso, o governo do Distrito Federal ajuizou ação para contestar lesão ao princípio federativo mediante a ocorrência da chamada guerra fiscal.

Fonte: Consultor Jurídico



MZ·ADVOCACIA®

PELOTAS

Rua Menna Barreto, 391
Bairro Areal
CEP 96077-640
53.3025.3770
pelotas@mzadvocacia.com.br

RIO GRANDE

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303
Bairro Centro
CEP 96200-590
53.3035.2770
riogrande@mzadvocacia.com.br

PORTO ALEGRE

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010
Bairro Menino Deus
CEP 90150-001
51.3516.1584
portoalegre@mzadvocacia.com.br

WWW.MZADVOCACIA.COM.BR